



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ JOÃO VIEIRA COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14000001570/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 064134/2007

INFRAÇÕES: ART. 63, ANEXO CÓDIGO 01 E CÓDIGO 05 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO LEVE E GRAVE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 064134/2007, no qual foi constatado que o infrator exerceu atividade de pesca sem autorização do órgão ambiental competente e utilizou aparelho de pesca contrariando as especificações estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 63, Anexo - Código 01, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 103,34** (cento e três reais e trinta e quatro centavos);

- Art. 63, Anexo – Código 05, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 18.446,19** (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos);

Valor total da multa: RS 18.549,53 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

O recorrente foi cientificado da autuação em 28 de setembro de 2007, data da lavratura do auto de infração, e apresentou defesa administrativa em 09 de outubro de 2007 (fls.06).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 10/11) e o pedido indeferido, mantendo o valor da multa.

Cientificado do indeferimento, apresentou recurso administrativo no dia 20 de abril de 2012 (fls.12) à Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo o recurso analisado e indeferido na 63ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte em 04 de dezembro de 2015.

Atendendo ao disposto no art. 43, parágrafo 3º, inciso II do Decreto 44.844/2008 o referido recurso foi levado para deliberação na 90ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo o processo administrativo retirado de pauta a pedido da Diretoria Geral para ajuste no parecer do relator.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 63, Anexo – código da infração nº 1 e código da infração nº 5 do Decreto Estadual nº



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza leve e grave, senão vejamos:

Art. 63. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

ANEXO

(a.que se refere o art. 63 do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006)

Código	1
Especificação das Infrações	Exercer atividades relativas à pesca sem licença, registro ou autorização, ou deixar de renovar nos prazos estabelecidos pela legislação.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por ato
Valor em reais no caso de reincidência	Sem licença ou autorização; com licença ou autorização vencida: R\$ 100,00 a R\$ 500,00 Sem registro ou com registro vencido: de R\$100,00 a R\$500,00.
Outras Cominações	Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto câmaras frigoríficas fixas que poderão ser lacradas. Apreensão e perda de todo o pescado. Pagamento de ERP no valor de R\$3,00 por kg de pescado apreendido.

Código	5
Especificação das Infrações	Portar, transportar, guardar, utilizar aparelhos de pesca contrariando as especificações estabelecidas pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por aparelho de pesca em desacordo.
Valor em reais	- redes: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade. - tarrafa: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade. - contrariando outras especificações: R\$350,00 a R\$1.000,00 por aparelho.



Outras Cominações	- apreensão de todos os aparelhos de pesca. - apreensão e perda de todo o pescado. - ERP no valor de R\$3,00 por kg de pescado apreendido.
-------------------	--

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Exercer atividade de pesca sem licença ou autorização exigida pelo órgão competente. Utilizar aparelho de pesca contrariando as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

Em seu recurso, o recorrente alega que cometeu a infração por falta de conhecimento e ignorância da Legislação Ambiental, que não tem condição financeira para quitar a multa e que não exerce atividade pesqueira, trabalhando na atividade de taxista para sustentar a família.

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

2.2 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 63, Anexo – código da infração n. 1, no valor de R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu, o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 63, Anexo – código da infração n.1 do Decreto Estadual nº 44.309/06, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15.

2.3 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNTÂNCIAS ATENUANTE

O autuado alega que cometeu a infração por falta de conhecimento e ignorância da legislação ambiental, pede que revejam a sua situação porque não tem condição financeira



para quitar a multa, que não exerce atividade pesqueira, trabalhando na atividade de taxista para sustentar a família.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas “c” e “d”, dispõe que:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)

Além disso, o art. 70 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, considerando as alegações do autuado referente à sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada e, não se tratando de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou à saúde pública, não havendo poluição



ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo), sugerimos que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no inciso I, letra “c” e “d” do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 63 - Anexo - Código da infração n. 5, do Decreto Estadual 44.309/06, conjugado com o art. 70 do mesmo diploma, de modo que haja a redução da multa em 50%, totalizando um valor de **R\$ 9.223,09** (nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos).

Entretanto, podemos verificar que o valor acima também se enquadra na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.

Observamos que o Auto de Infração nº **064134/2007** foi emitido em 28.09.2007 e de acordo com todo exposto acima, o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 9.223,09** (nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a **NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019¹** que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma **NOTA JURÍDICA²** o seguinte:

¹ **Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.**

² SEL/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

- 2) As **adequações** nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos **até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018**, que **resultem em créditos** não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18, *caput* e inciso III do Regulamento do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os



créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado apostado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **RS 9.223,09** (nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **064134/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação das atenuantes previstas no Art. 69, inciso I – letra “c” e “d”, conforme alegações do autuado;

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 63, Anexo – Código da infração n. 1, no valor de **R\$ 103,34** (cento e três reais e trinta e quatro centavos);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 9.223,09** (nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos);

- **reconhecer** o direito do autuado à **REMISSÃO**, tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 9.223,09** (nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos), inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 25 de Maio de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI